DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8367/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1246/2014
PROTOCOLO	: 1478908
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORAS DE DESPESAS	: 1.MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA – 2.ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DAS ORDENADORAS	: 1.PREFEITA MUNICIPAL – 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 018/2012
CONVENENTE	: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL	: R$ 81.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO CURSO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM – EIXO TECNOLÓGICO: AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 018/2012 (fls. 442/446).

O objeto do presente Termo de Cooperação consiste na execução do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 442).

O valor do investimento importa em R$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 443).

O prazo de vigência compreende o período de 01 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 72).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-3052/2014 (fls. 464/468), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-1199/2015 (fls. 469/470), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares com ressalvas em face de defeitos de natureza formal.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 442), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente Convênio a execução do Curso Técnico em Enfermagem - Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança - Educação Profissional Técnica de nível médio

O valor do investimento importa em R$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 443).

O prazo de vigência compreende o período de 01 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 72).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto. (fl. 467):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 81.500,00	Comprovantes Fiscais	R$ 77.647,61
Rendimentos	R$ 2.301,62	Devolução	R$ 6.154,01
Total	R$ 83.801,62	Total	R$ 83.801,62

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera (fl. 468), *verbis*:

> Diante do exposto concluímos que a prestação de contas do Convênio n°

> 18/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-81, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJMF nº 15.412.257/0001-26, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, CNPJ-MF nº 02.955.271/0001-26, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 470), *verbis*:

> Ao proceder reanálise dos autos o Corpo Técnico concluiu que a presente prestação de contas, oferece condições de aprovação, diante da procedência das justificativas apresentadas, no entanto, ressalvou impropriedades de natureza meramente formal..
>
> Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas conclui pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, com ressalvas, nos termos do inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Quanto a ressalva proposta pelo eminente Procurador de Contas, entendo desnecessária visto os defeitos alegados não passaram pelo crivo do contraditório e, examinando os autos, vê-se que, de fato, não constituem óbice à sua regular aprovação.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, I e art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 018/2012 (fls. 442/446) celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00 e Sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como concedente, e de outro lado, a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul,

CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-26, por sua Secretaria Estadual de Saúde, Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF/MF nº 200.639.381-20, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação as Ordenadoras de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00 e Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator